



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000657/2024-24
PROA 23/2000-0010373-8

PARECER Nº 21.015/24

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

CEDÊNCIA COM ÔNUS PARA A ORIGEM, MEDIANTE RESSARCIMENTO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. MAIS DE DOIS EXERCÍCIOS. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A cedência com ônus para a origem, que consiste na transferência temporária do local de exercício das atribuições funcionais do servidor, no interesse da Administração, é formalizada por meio de ato administrativo discricionário, decorrente de cooperação e colaboração entre o cedente e o cessionário.

2. Na cedência com ônus para origem, mediante ressarcimento, a despesa referente ao ressarcimento, ainda que ultrapasse 2 (dois) exercícios, não configura despesa obrigatória de caráter continuado para os fins do Regime de Recuperação Fiscal, por não ser derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo. Parecer nº 19.246/2022.

3. Revisão parcial do Parecer nº 19.373/2022, no ponto em que recomendou que "o período de cedência com ônus para a origem, porém mediante ressarcimento, não ultrapasse dois exercícios, evitando discussões jurídicas relacionadas à criação de despesa obrigatória de caráter continuado".

AUTORES: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA E CRISTINA ELIS
DILLMANN

Aprovado em 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5361206 e chave de acesso 84a30823 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER. Data e Hora: 17-12-2024 16:26. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000657202424 e da chave de acesso 84a30823



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

CEDÊNCIA COM ÔNUS PARA A ORIGEM, MEDIANTE RESSARCIMENTO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. MAIS DE DOIS EXERCÍCIOS. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 .A cedência com ônus para a origem, que consiste na transferência temporária do local de exercício das atribuições funcionais do servidor, no interesse da Administração, é formalizada por meio de ato administrativo discricionário, decorrente de cooperação e colaboração entre o cedente e o cessionário.

2. Na cedência com ônus para origem, mediante ressarcimento, a despesa referente ao ressarcimento, ainda que ultrapasse 2 (dois) exercícios, não configura despesa obrigatória de caráter continuado para os fins do Regime de Recuperação Fiscal, por não ser derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo. Parecer nº 19.246/2022.

3. Revisão parcial do Parecer nº 19.373/2022, no ponto em que recomendou que "*o período de cedência com ônus para a origem, porém mediante ressarcimento, não ultrapasse dois exercícios, evitando discussões jurídicas relacionadas à criação de despesa obrigatória de caráter continuado*".

Trata-se de processo administrativo eletrônico que veicula consulta a respeito da viabilidade jurídica de prorrogação de cedência de servidora do Tribunal de Justiça do Estado à Secretaria da Saúde, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, com superação do período de dois exercícios, a fim de continuar no exercício de função gratificada, diante da proscrição do inciso VII do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

O expediente foi instruído, em especial, com os seguintes documentos: Ofício nº 23/2023-GAB (fl. 02); informação do Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas (fls. 03/04); Ofício GG/SA nº 048/23 (fls. 05/06); cópia do Diário Oficial do Estado (DOE) nº 22, de 29 de

janeiro de 2023 (fls. 08/09); despacho do Chefe de Divisão de Atos de Pessoal (fls. 10/11); acórdão proferido no Processo nº 8.2023.7037/000056-0 (fls. 12/15); despacho do Chefe de Divisão de Atos de Pessoal (fls. 17/18); informação do Chefe da Seção de Administração de Pessoal (fls. 19/20); Folha de Informação do Núcleo de Informática/DGESP (fls. 23/24); formulário de Cadastramento de Pessoa Física e documentos pessoais (fls. 25/34); Folha de Informação do Núcleo de Informática/DGESP (fls. 35/36); Folha de Informação do Núcleo de Informática/DGESP (fls. 39/40); Boletim nº 5001667 (fl. 43); informação do Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas (fls. 45/46); atos do Governador do Estado (fls. 49/50); Folha de Informação da Subsecretária de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, em exercício (fls. 53/54); atos do Governador do Estado (fls. 55/56); manifestação da Diretora do Departamento de Gestão de Atos e de Pessoal (fls. 59/60); cópia do Diário Oficial do Estado (DOE) nº 74, de 17 de abril de 2023 (fls. 61/66); Folha de Informação do Núcleo de Informática/DGESP (fls. 69/70); Folha de Informação do Núcleo da SADP/DGESP (fls. 76/77); Portaria nº 492/2023 – DGESP (fls. 78/79); Folha de Informação do Núcleo da SADP/DGESP (fls. 80/81); informação do Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas (fls. 86/87); despacho SES (fls. 88/89); informação do Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas (fls. 90/91); informação do Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas (fls. 94/95); despacho do Chefe da Divisão de Atos de Pessoal (fls. 102/103); informação do Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas (fls. 104/105); manifestação SES (fls. 106/107); informação do Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas (fls. 108/110); despacho da Secretária da Saúde Adjunta (fls. 111/112); informação do Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas (fls. 113/114); Ofício CCC/SA nº 040/24 (fls. 115/116); acórdão proferido no Processo nº 8.2023.7037/000056-0 (fls. 118/122); despacho do Chefe da Divisão de Atos e Pessoal (fls. 123/124); informação da Diretora Adjunta do Departamento de Gestão de Pessoas (fls. 125/126); despacho da Secretária da Saúde (fls. 127/128); informação da Diretora Adjunta do Departamento de Gestão de Pessoas (fls. 129/130); despacho do Chefe da Divisão de Atos e Pessoal (fls. 131/132); informação da Diretora Adjunta do Departamento de Gestão de Pessoas (fls. 133/134); despacho da Secretária da Saúde Adjunta (fls. 135/136); informação do Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas (fls. 137/138); despacho do Chefe da Divisão de Atos e Pessoal (fls. 139/140); Folha de Informação da DGESP (fls. 143/144); informação do Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas (fls. 149/150); manifestação da Secretária da Saúde (fls. 151/152); informação do Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas (fls. 153/154); despacho da Secretária da Saúde Adjunta (fls. 155/156); informação do Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas (fls. 157/158); e despacho da Divisão de Atos de Pessoal (fls. 159/161).

Na manifestação da Procuradoria Setorial junto à Subchefia Jurídica da Secretária da Casa Civil (fls. 162/169), foi recomendado o encaminhamento do expediente à Procuradoria-Geral do Estado, para análise da viabilidade da prorrogação da cedência de servidora do Tribunal de Justiça do Estado à Secretária da Saúde, a fim de continuar no exercício de função gratificada, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, por período que, somado ao lapso temporal já transcorrido, superará 2 (dois) exercícios.

A dúvida jurídica diz respeito à interpretação conferida ao inciso VII do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017 pelo Parecer nº 19.373/2022, no qual ficou recomendado *“que o período de cedência, mediante ressarcimento pelo ente cessionário, não ultrapasse dois exercícios, evitando-se discussões jurídicas relacionadas à criação de*

despesa obrigatória de caráter continuado.”.

É o relatório.

1. O Regime de Recuperação Fiscal (RRF) é disciplinado pela Lei Complementar Federal nº 159/2017 e impõe restrições aos estados aderentes, que deverão cumprir metas e compromissos visando à redução da situação de desequilíbrio financeiro.

A habilitação do Estado do Rio Grande do Sul para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal ocorreu por meio do Despacho de 27 de Janeiro de 2022 da Secretaria do Tesouro Nacional, publicado no Diário Oficial da União de 28 de Janeiro de 2022, a partir de quando passou o mencionado ente subnacional a se submeter ao regramento constante da Lei Complementar Federal nº 159/2017, na forma do seu artigo 4-A, I, “c”, incluído pela Lei Complementar Federal nº 178/2021. A homologação do Plano de Recuperação Fiscal ocorreu por meio de Despacho do Presidente da República na edição extraordinária do Diário Oficial da União de 20 de junho de 2022, tendo vigência desde 1º de julho de 2022, prevendo quantitativos para ressalvas de algumas das vedações, na forma do § 2º, inciso II, do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

Desde a homologação, na forma do Parecer nº 19.216/2022, “o PRF homologado pelo Presidente da República comporta exceções, negociadas entre Estado e União, às vedações do art. 8º da Lei do RRF, de modo que o ente subnacional poderá ajustar eventual compensação, afastamento ou atenuação das restrições legais. Portanto, no interregno subsequente à homologação do plano, vigorarão tais exceções (previamente aprovadas) às vedações” (Data da Aprovação: 23/02/2022. Proc.: 22/0811-0000014-9. Autores: Victor Herzer da Silva, Georgine Simões Visentini e Karina Rosa Brack).

A análise que segue é realizada exclusivamente à luz das vedações constantes do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, ou seja, independentemente da verificação de enquadramento no Anexo IV do Plano de Recuperação Fiscal homologado, pois essa análise, observados os limites de enquadramento fixados no citado documento, insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade do gestor público.

Das vedações impostas aos Estados aderentes do Regime de Recuperação Fiscal que constam do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, o questionamento realizado na presente consulta reclama análise do inciso VII do referido artigo, que dispõe:

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...)

VII - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

(...)

Os gastos com pessoal estão abrangidos no conceito de “*despesa obrigatória*” do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, que, nos termos do Parecer nº 19.246/2022, extrai sua definição do *caput* do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº

101/2000, combinado com o conceito de despesas correntes de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964, todos *in litteris*:

Lei Complementar Federal nº 101/2000:

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo** que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

Lei Federal nº 4320/1964:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:
(Vide Decreto-lei nº 1.805, de 1980)

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

(...)

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoal Civil

Pessoal Militar

Material de Consumo

Serviços de Terceiros

Encargos Diversos

(...)

Transcreve-se, abaixo, a ementa do referido Parecer nº 19.246/2022:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. CONCEITO E CRIAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022.

1. A definição de despesa obrigatória de caráter continuado, para fins de interpretação do artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 159/2017, é aquela contida no “caput” do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2001, combinada com a delimitação do conceito de despesas correntes de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964.

2. Por não serem as despesas decorrentes da execução de contratos administrativos classificadas como obrigatórias, nos termos do art. 17 da LC nº 101/2000, a vedação do inciso VII do art. 8º da LC nº 159/2017 não obsta a celebração ou a prorrogação de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, desde que observado, em cada exercício financeiro, o teto de gastos estabelecido, em obediência ao art. 2º, § 1º, V,

da Lei Complementar nº 159/2017, pela Lei Complementar Estadual nº 15.576/2021.

(Parecer 19246. Data da Aprovação: 08/03/2022. Proc.: 22/1300-0001551-0. Autores: Thiago Josué Ben, Guilherme de Souza Fallavena e Tiago Bona) (grifou-se)

Em consonância com as disposições normativas acima transcritas e com as conclusões exaradas no Parecer nº 19.246/2022, para os fins do Regime de Recuperação Fiscal, não são classificadas como obrigatórias de caráter continuado as despesas que, embora executadas por período superior a 2 (dois) exercícios, não tenham origem em *leis, medidas provisórias ou atos administrativos normativos*.

Embora não seja objeto da presente consulta, primando pela função de fornecer orientação jurídica à administração pública, ressalva-se que tal interpretação não se estende à superveniente Lei Complementar Federal nº 206/2024, que dispõe, no artigo 2º, § 5º, que “*o ente federativo afetado, enquanto perdurar a calamidade pública, não poderá criar ou aumentar despesas correntes ou instituir ou ampliar renúncias de receitas não relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública, exceto se houver motivação e justificativa expressas em um relatório específico do chefe do Poder Executivo do ente federativo, a ser enviado ao Ministério da Fazenda, que decidirá sobre o pedido em até 30 (trinta) dias*”.

A referida Lei Complementar Federal foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 12.118/2024, que prevê que “[*o] Plano de Investimentos será custeado por fundo público específico a ser criado no âmbito do ente federativo cujos recursos serão provenientes dos montantes postergados de que trata o art. 2º, caput, da Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, os quais deverão ser aplicados em ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública e de suas consequências econômicas e sociais, vedada a aplicação em despesas correntes de caráter continuado.*” (§ 3º do art. 8º).

Em consonância com a análise empreendida no Parecer nº 20.952/2024, a norma proibitiva em voga abrange as despesas correntes de modo amplo, sendo, por isso, significativamente mais abrangente que a presente no artigo 8º da LC nº 159/2017, o qual, ao estabelecer o rol de condutas vedadas ao Estado durante a vigência do RRF, proscreve, como já referido, “*a criação de despesa obrigatória de caráter continuado*” (inciso VII).

2. Realizadas tais considerações sobre o conceito de despesa obrigatória de caráter continuado no contexto do Regime de Recuperação Fiscal, cumpre pontuar que a cedência de servidores públicos importa na transferência, de caráter temporário e no interesse da Administração, do local de exercício das atribuições funcionais para órgão, poder ou ente público distinto daquele no qual o servidor foi originariamente investido. Acerca do caráter discricionário do instituto, oportuna a lição doutrinária de Carvalho Filho:

Cessão é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter *temporário*, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão,

com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário de servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta notar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão; sendo assim, não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão.

Alguns estatutos funcionais disciplinam a cessão, enquanto outros silenciam sobre o fato, e isso quando se trata de ajuste bilateral oriundo de consenso entre pessoas ou órgãos diversos, frequentemente sujeitos a estatutos diferentes. Presente o interesse dos pactuantes, usualmente configurado através da troca de ofícios, o cedente formaliza sua anuência por meio de *ato administrativo de cessão*, sujeito a todos os requisitos de validade.

O órgão que disponibiliza o servidor denomina-se *cedente* e aquele ao qual é cedido o servidor leva o nome de *cessionário*. Entretanto, como acentuamos em outra oportunidade, a alteração não desnatura a vinculação funcional do servidor com o órgão cedente. Sendo assim, extinta a cessão, o servidor retornará normalmente às suas funções no órgão de origem.

Duas são as modalidades de cessão de servidores: a *cessão sem ônus para o cedente* e a *cessão com ônus para o cedente*. Na primeira, o servidor é cedido, mas o encargo com a remuneração recai sobre o órgão cessionário; aqui, a remuneração pode ser paga diretamente pelo cessionário ou pelo cedente, sendo que neste caso será providenciado o necessário reembolso. Na segunda, dá-se o contrário: a remuneração continua a ser paga pelo cedente, muito embora possa o servidor cedido auferir alguma vantagem pecuniária junto ao órgão cessionário. Caso o órgão responsável pelo ônus remuneratório descumpra sua obrigação de pagamento, ao outro, caso a cumpra, cabe ação de ressarcimento para reaver os valores que pagou em lugar do primeiro.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 32. ed., 2018, p. 671-672)

Em consonância com a lição doutrinária acima transcrita, no que concerne à responsabilidade pela despesa, a cedência com ônus para a origem, mediante ressarcimento, aproxima-se da cedência sem ônus para o cedente, na medida em que o cessionário é quem arcará, de fato, com o pagamento da remuneração do servidor cedido, ainda que indiretamente, no momento da realização do reembolso.

No âmbito da administração pública estadual direta e indireta, as cedências são atualmente regulamentadas pelo Decreto Estadual nº 57.196/2023, segundo o qual “[a] colocação à disposição corresponde ao instituto jurídico da cedência ou cessão e será feita de forma consensual, mediante o pedido do cessionário e a concordância do servidor ou do empregado público e do cedente” (§ 1º do art. 2º), por prazo determinado, “podendo ser prorrogada no interesse comum dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionárias, bem como do servidor ou empregado público” (art. 15).

As modalidades de encerramento elencadas no art. 16 do referido Decreto Estadual reforçam o caráter temporário e discricionário da cedência:

Art. 16 A colocação à disposição será encerrada:

I - por **decurso do prazo** da colocação à disposição, não havendo pedido de prorrogação dentro do prazo determinado no § 2º do art. 15 deste Decreto;

II - a qualquer momento por **ato unilateral do cedente, por razões de conveniência e oportunidade**, ou pela inadimplência quanto ao ressarcimento ou quanto aos recolhimentos previdenciários;

III - a qualquer momento por **solicitação do servidor** ou empregado público cedido; e

IV - a qualquer momento por **ato unilateral do cessionário**, com a exoneração do cargo ou dispensa da função de confiança.

(...)

Dessa forma, a cedência é formalizada por meio de ato administrativo discricionário, por prazo determinado, fundamentando-se em *cooperação e colaboração entre os órgãos do Poder Judiciário e demais instituições públicas*, conforme consignado na manifestação exarada pela Procuradoria Setorial junto à Subchefia Jurídica da Secretaria da Casa Civil (fls. 162/169), da qual se extrai o seguinte excerto:

Ademais, no contexto da cedência com ônus para a origem, mediante ressarcimento, a **obrigação de o cessionário ressarcir o cedente não decorre da incidência de norma prevista em lei ou decreto. A obrigação de ressarcimento integra a relação jurídica de cooperação**, seja com a União, seja com os Municípios, em razão dos atos administrativos concretos de cedência realizados para a perfectibilização do “ajuste bilateral” entre os entes, inclusive nas hipóteses de ausência de celebração de convênios ou congêneres.

(...)

Por outro lado, para efeito da vedação à criação de despesa obrigatória de caráter continuado do inciso VII do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, está-se diante de situação análoga à examinada no Parecer PGE n. 19.246, aprovado em 8 de março de 2022, relativa à execução de contratos administrativos, analisada a partir do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consoante o qual “*considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios*”.

Em perspectiva dogmática, o referido dispositivo demarca a despesa obrigatória com base na vinculação da administração ao comando da norma jurídica, independentemente de sua fonte: lei, medida provisória ou ato administrativo normativo. De outra parte, imprime o caráter continuado

à despesa a ser executada por período superior a dois exercícios. Ambos os elementos devem figurar para a configuração da despesa obrigatória de caráter continuado, seja qual for sua destinação.

A inexistência de obrigação legal pré-determinando o ressarcimento do cedente pelo cessionário na relação de cooperação estabelecida para o deslocamento funcional de servidor impede, portanto, a qualificação das despesas com ressarcimento como despesas obrigatórias de caráter continuado.

Nessa linha de raciocínio, a prorrogação da disposição de servidores com ônus, mediante ressarcimento, por sucessivos prazos de um ano, período para o qual o Tribunal de Justiça autoriza a cedência de seus servidores, parece escapar às vedações trazidas pela vigência do Regime de Recuperação Fiscal no Estado, mesmo na hipótese de despesa continuada, em que os sucessivos períodos superem o prazo de dois anos.
(grifou-se)

Do cotejo entre o conceito de *despesa obrigatória de caráter continuado* delineado no Parecer nº 19.246/2022, com as características do instituto da cedência com ônus para a origem, mediante ressarcimento, extrai-se que as despesas decorrentes desta não se amoldam à vedação prevista no inciso VII do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, pois não são derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, e sim de ato administrativo que conduz, após análise discricionária do gestor, à alteração temporária do local de exercício das atribuições do servidor, à luz da cooperação e da colaboração entre cedente e cessionário.

3. Com supedâneo no exposto, **conclui-se que** não incide a vedação do inciso VII do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017 em razão da prorrogação de cedência ora pretendida, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, mesmo que, somado ao prazo já transcorrido, o período ultrapasse 2 (dois) exercícios, tendo em vista que o valor referente ao ressarcimento a ser realizado pelo Estado (cessionário) ao Poder Judiciário (cedente) não se enquadra no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado, para os fins do Regime de Recuperação Fiscal (Parecer nº 19.246/2022).

Nessa senda, revisa-se a recomendação constante do Parecer nº 19.373/2022, no ponto em que sugeriu que "*o período de cedência com ônus para a origem, porém mediante ressarcimento, não ultrapasse dois exercícios, evitando discussões jurídicas relacionadas à criação de despesa obrigatória de caráter continuado*".

É o parecer.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2024.

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
Procurador do Estado.

CRISTINA ELIS DILLMANN,
Procuradora do Estado.

NUP 00100.000657/2024-24

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5361165 e chave de acesso 84a30823 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA. Data e Hora: 17-12-2024 14:39. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5361165 e chave de acesso 84a30823 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CRISTINA ELIS DILLMANN. Data e Hora: 17-12-2024 14:17. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000657202424 e da chave de acesso 84a30823



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000657/2024-24
PROA 23/2000-0010373-8

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria dos Procuradores do Estado GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA e CRISTINA ELIS DILLMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SAÚDE**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Subchefia Jurídica da Casa Civil.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5361213 e chave de acesso 84a30823 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 17-12-2024 15:52. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000657202424 e da chave de acesso 84a30823